UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

DCV – 5948: Responsabilidade civil extracontratual: fundamentos, funções e elementos
Professor: José Fernando Simão
Aluno: Adriano Jamal Batista (5471263)

Tema 10: Atividade normalmente desenvolvida e naturalmente causadora de danos

1. Art. 927, parágrafo único, CC. Cláusula geral de responsabilidade objetiva. Preceito normativo com termos vagos.

   Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*
   Parágrafo único*. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a* ***atividade normalmente desenvolvida*** *pelo autor do dano implicar,* ***por sua natureza****,* ***risco*** *para os direitos de outrem. (g.n.)*

2. **Conceitos**
   a. **ATIVIDADE NORMALMENTE DESENVOLVIDA**: "Atividade" é conjunto continuo e organizado de atos voltados a um determinado fim. "Normalmente desenvolvida" não se refere ao modo como é exercida, mas, sim, à habitualidade, frequência, ao contrário do que seria um ato eventual, isolado. A atividade exercida de modo anormal se ligaria à ideia de abuso de direito. Também a normalidade mencionada no artigo 927 não está ligada à ideia de licitude. Não se pode concluir, ainda, tratar-se no caso de atividade exclusivamente empresarial.

   b. **ATIVIDADE NATURALMENTE DANOSA**: É aquela que possui potencial de dano intrínseco, inerente à própria atividade. Relacionada a perigo particular de natureza grave (cf. direito neerlandês). Atividade perigosa na essência, por sua composição natural, não necessariamente defeituosa, tampouco danosa somente pela frequência com que causa danos. Trata-se de atividade que é potencialmente perigosa independentemente da conduta do agente ou de qualquer outra circunstância externa. Giselda Hironaka destaca como critérios de aferição o "quantitativo", que leva em conta a frequência de ocorrências de danos, e a "intensidade danosa", que leva em conta a gravidade do dano causado, ainda que eventual. Geneviève Schamps: "o caráter perigoso de uma substância não varia de acordo com seu usuário". A característica danosa não pode ser elidida sequer pela diligência de quem exerce a atividade. Exemplos: atividades que envolvem produtos químicos, inflamáveis, rejeitos tóxicos, energia, manipulação de explosivos etc.

3. Direito estrangeiro

Incialmente dispostas em leis especiais, as previsões nos códigos estrangeiros da responsabilidade objetiva com fundamento no risco, a exemplo da nossa, enfrentam a dificuldade de estabelecer parâmetros seguros para definir suas hipóteses de incidência, relegando no mais das vezes esse trabalho à doutrina e em especial à jurisprudência, o que gera divergências e consequentemente insegurança jurídica. A norma brasileira teve inspiração principalmente nos artigos 493 do Código Português e 2050 do Código Italiano, que tratam expressamente de atividades "perigosas por natureza".

4. Enunciados

I Jornada de Direito Civil (2002)

38 – Art. 927: A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

V Jornada de Direito Civil (2012)

448 – Art. 927: A regra do art. 927, parágrafo único, segunda parte, do CC aplica-se sempre que a atividade normalmente desenvolvida, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios de avaliação desse risco, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência.

5. Jurisprudência

RESPONSABILIDADE CIVIL. SITE DE RELACIONAMENTO. MENSAGENS OFENSIVAS.

A responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC, não se aplica a empresa hospedeira de *site* de relacionamento no caso de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas por usuários. O entendimento pacificado da Turma é que o dano decorrente dessas mensagens não constitui **risco inerente à atividade** dos provedores de conteúdo. A fiscalização prévia do teor das informações postadas pelo usuário não é **atividade do administrador** de rede social, portanto seu dever é retirar do ar, logo que for comunicado, o texto ou a imagem que possuem conteúdo ilícito, apenas podendo responder por sua omissão. Precedentes citados: REsp 1.186.616-MG, DJe 31/8/2011, e REsp 1.175.675-RS, DJe 20/9/2011. REsp 1.306.066-MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 17/4/2012. (g.n.)

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Transportadora de valores. Teoria do risco. **Atividade perigosa**. Indenização.

Ementa Oficial.

Responsabilidade civil. Teoria do risco (presunção de culpa). **Atividade perigosa (transportador de valores)**. Acidente de trânsito (atropelamento de terceiro). Inexistência de culpa da vítima (indenização).

1 - É responsável aquele que causa dano a terceiro no exercício de **atividade perigosa**, sem culpa da vítima.

2 - Ultimamente vem conquistando espaço o princípio que se assenta na teoria do risco, ou do exercício de **atividade perigosa**, daí há de se entender que aquele que desenvolve tal atividade responderá pelo dano causado.

3 - A atividade de transporte de valores cria um risco para terceiros. Neste quadro, conforme o acórdão estadual, não parece razoável mandar a família do pedestre atropelado reclamar, dos autores não identificados do latrocínio, a indenização devida, quando a vítima foi morta pelo veículo da ré, que explora **atividade sabidamente perigosa**, com o fim de lucro. Inexistência de caso fortuito ou força maior.

4- Recurso especial, quanto à questão principal, fundado no artigo 1058 e seu parágrafo único do Código Civil, de que a Turma não conheceu, por maioria de votos.

(STJ - REsp nº 185.659 - SP - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito - DJU 18.09.00) (g.n.)

DANOS MORAIS - Cheque vinculado a conta corrente encerrada — Assinatura não conferida na apresentação — Inexistência de provas das excludentes — Risco da atividade e culpa dos prepostos como fundamento da reparação dos danos causados a terceiros — Condenação em valor certo e não em salários mínimos — Correção e juros da mora a partir do protesto ilegítimo do cheque — Sentença mantida com observação - Apelação improvida com observações. (TJSP – Ap. 7.132.432-8 – j. 20.08.2007)

Tribunal Regional do Trabalho - TRT23ª RO 495.2004.046.23.00-0 – 25.04.2006

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE PATRONAL. OPERADOR DE MOTOSSERRA. TEORIA DO RISCO. Em regra, a responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes de acidente de trabalho é subjetiva, exceto quando a atividade normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Esta hipótese atrai a responsabilidade objetiva decorrente da aplicação da teoria do risco, sendo desnecessária a comprovação da culpa do empregador (exegese do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil). Nesta sistemática, torna-se indiscutível que o trabalho desenvolvido em serraria oferece risco à integridade física do trabalhador, mormente nas ocasiões em que este opera máquina de motosserra sem o treinamento obrigatório estipulado por meio da NR nº 12. A responsabilidade objetiva da Reclamada deve ser reconhecida quando o acervo fático probatório constante dos autos comprova que o Autor foi submetido a alteração funcional, sem a correspondente habilitação técnica, indispensável ao manuseio da máquina. Nesta hipótese, é plenamente aplicável a teoria do risco profissional, que impõe ao empregador o dever de indenizar o dano provocado em decorrência do acidente.

Bibliografia

- ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. *Exposição de motivos do Livro de Obrigações do Código Civil*. (Esta apostila foi organizada por alunos, sem responsabilidade de cátedra, e engloba anotações tomadas durante as aulas de Direito Civil proferidas pelo ilustre catedrático Dr. Agostinho Neves de Arruda Alvim, da Faculdade Paulista de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, que autorizou a sua reprodução). PUCSP, [s.d.].

- **AZEVEDO, Álvaro Villaça.** Proposta de classificação da responsabilidade objetiva: pura e impura. *Revista de Direito do Trabalho*, RT, n. 100, ano 26, p. 13-37, out./dez. 2000

- **BITTAR, Carlos Alberto.** *Responsabilidade civil* – Teoria e prática. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
_____. *Responsabilidade civil nas atividades nucleares*. São Paulo: RT, 1985.
_____. Responsabilidade civil nas atividades perigosas. CAHALI, Yussef Said (Coord.). *Responsabilidade civil*: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1984.

- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil.* 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

- **GAGLIANO, Pablo Stolze.** A responsabilidade extracontratual no novo código civil e o surpreendente tratamento da atividade de risco. *Repertório de Jurisprudência IOB*, Caderno 3, n. 19/2002.

- GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Responsabilidade civil pelo risco da atividade.* São Paulo: Saraiva, 2009.

- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Responsabilidade pressuposta.* Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

- LIMA, Alvino. *Culpa e risco*. 2. ed. São Paulo: RT, 1998.

- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. III.
_____. *Responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991

- REALE, Miguel. *História do Novo Código Civil*. São Paulo: RT, 2005.

- SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos.* São Paulo: Atlas, 2007.

- **SENADO FEDERAL.** *Novo Código Civil*: exposição de motivos e texto sancionado. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005.

- SILVA, Flavio Murilo Tartuce. *Teoria do risco concorrente na responsabilidade objetiva.* Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/T.2.2010.tde-30042013-151055. Acesso em 2018-03-19.